



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica  
11/05/18

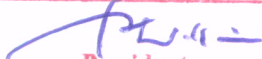
fls 27

Ofício GP.L nº 105/2018

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 80451/2018  
Data: 04/05/2018 Horário: 15:06  
Legislativo -

Processo nº 10.866-2/2018

Encaminhe-se às comissões indicadas:


  
Presidente  
05/05/18

Jundiaí, 02 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

MANTIDO

  
Presidente  
15/05/2018

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.336, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2018, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão visa regular a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais.

Em que pesem os louváveis propósitos de cuidar da saúde e proteger as crianças do consumismo decorrente da influência publicitária, a propositura não deverá prosperar em razão da impossibilidade de sua efetividade no atual cenário econômico do país e das limitações na estrutura administrativa existente no âmbito da Administração Pública Municipal para a execução da norma, sem prejuízo da manutenção de ações institucionais a fim de promoção de qualidade de vida e bem estar à população local.

Ocorre que a proibição em tela abrange todo e qualquer estabelecimento comercial, inclusive aqueles menores que comercializam apenas alguns tipos de alimentos ultraprocessados, nos quais não é razoável a restrição da visibilidade de todos os produtos que são disponibilizados ao consumidor, inclusive pelo custo econômico para as modificações exigidas pela propositura, que poderá inviabilizar algumas atividades comerciais, podendo resultar em diminuição dos lucros, desemprego e perda da arrecadação municipal, sobretudo quando sopesado o cenário econômico do país.

Ademais, a abrangência da propositura impossibilita ações fiscalizatórias pelos órgãos públicos competentes, considerando a atual estrutura da Administração Municipal, ressaltando, também, que nem mesmo se tem fiscais suficientes com conhecimentos técnicos sobre os tipos de alimentos e suas implicações a saúde.

Nesse passo, percebemos que a propositura exige considerável aumento do número de cargos de fiscais e capacitação técnica para atuar na fiscalização da referida lei, o que exigirá aumento de despesas com pessoal, atingindo diretamente a legislação



(Ofício GP.L nº 105/2018 - Processo nº 10.866-2/2018 – PL nº 12.336 – fls. 2)

orçamentária municipal, com possibilidade de frustrar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatamos, no entanto, que é impossível se mensurar o impacto orçamentário que seria gerado pela criação de cargos para dar efetividade à presente propositura, devendo por cautela, adotar posições que observem o princípio da responsabilidade fiscal, nos seguintes termos:

“O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública do País. É não apenas dar contorno jurídico ao comportamento político. É uma verdadeira evolução conceitual, de forma a que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.”<sup>1</sup>

Este princípio é oriundo da exegese das normas constitucionais afetas às finanças públicas e do teor do §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, no atual momento, defendemos que não resta configurado o interesse público nem a conveniência pública na propositura.

Importante anotar que, recentemente, foi promulgada a Lei Municipal nº 8.920, de 15 de março de 2018, que instituiu a política municipal de segurança alimentar e nutricional, prevendo, também, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Destacamos, ainda, a Lei Municipal nº 7.643, de 1º de março de 2011, que proíbe a revenda de alimentos não-saudáveis em estabelecimentos de ensino e diretrizes nesse sentido adotadas pela Unidade de Gestão da Educação.

Portanto, existem diversos instrumentos normativos no Município que possibilitam a atuação institucional em defesa da segurança e educação alimentar, assim como a conclusão de que presente veto não representa desídia da Administração com a matéria, inclusive pelo fato da propositura não vedar a comercialização de produtos ultraprocessados e nem configurar propriamente uma ação de educação alimentar.

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *In Curso de Direito Financeiro*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 514.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 29

(Ofício GP.L nº 105/2018 - Processo nº 10.866-2/2018 – PL nº 12.336 – fls. 3)

Diante dos fundamentos apresentados, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA